



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 77/2026

INICIATIVA: VER. RENATA FIÓRIO
À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil acima mencionado, **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.701, DE 26 DE JUNHO DE 2019, QUE INSTITUI A “SEMANA DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO PÓS-PARTO” NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PARA INCLUIR A CAMPANHA “MAIO FURTA-COR”, DEDICADA À CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SAÚDE MENTAL MATERNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposição tem por objetivo promover a atualização e ampliação da política pública municipal voltada à saúde mental materna, incorporando ao ordenamento jurídico local campanha de reconhecida relevância social. Busca-se incluir, no calendário oficial do Município, a campanha “Maio Furta-Cor”, a ser realizada anualmente durante o mês de maio, por meio de ações educativas, informativas, preventivas e de conscientização voltadas à promoção do bem-estar psicológico das mulheres durante a gestação, o puerpério e o exercício da maternidade, ampliando o alcance das medidas já previstas na legislação municipal vigente.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para tratar da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Constituição da República, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal reforça essa competência privativa, conforme dispõe:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

I – legislar sobre assunto de interesse local.

Dessa forma, trata-se de matéria inserida no âmbito do interesse local, relacionada à promoção da saúde pública, conscientização social e organização do calendário oficial do Município, legitimando a atuação do legislador municipal. Não se verifica qualquer óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar da proposição, uma vez que não se trata de matéria submetida à reserva de iniciativa do Chefe do Poder

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003300330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Executivo, prevista no art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal, tampouco nas hipóteses previstas no art. 48, §1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal. A proposta não cria cargos, funções, órgãos públicos ou estruturas administrativas, nem impõe obrigações administrativas específicas ao Executivo, possuindo natureza eminentemente educativa, programática e orientativa.

Portanto, é legítima a atuação legislativa municipal na instituição de datas comemorativas, campanhas de conscientização e semanas temáticas voltadas à promoção de políticas públicas preventivas, educativas e informativas, por se tratar de matéria nitidamente vinculada ao interesse local. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido que normas dessa natureza, quando não interferem na organização administrativa do Poder Executivo, nem acarretam aumento obrigatório de despesas públicas, inserem-se validamente no âmbito da competência legislativa municipal e da iniciativa parlamentar.

Cumprе destacar que foi realizada consulta ao sítio eletrônico de legislação compilada do Município de Cachoeiro de Itapemirim, oportunidade em que foi identificada a existência da Lei Municipal nº 8.035/2023, que institui, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o “Maio Furta-Cor”, dedicado às ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

Diante desse cenário, verifica-se a existência de relevante coincidência temática entre a legislação já vigente e o objeto da presente proposição. Embora o projeto busque alterar a Lei nº 7.701/2019 para integrar a campanha “Maio Furta-Cor” à Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, não se pode ignorar que o Município já dispõe de diploma legal específico disciplinando a campanha cuja inclusão se pretende promover. Tal circunstância evidencia a ocorrência de sobreposição normativa parcial, com potencial para gerar dispersão legislativa, duplicidade de comandos jurídicos e dificuldades interpretativas quanto à aplicação coordenada das normas municipais relacionadas à saúde mental materna.

Ressalte-se, contudo, que a existência de norma anterior tratando de matéria semelhante não configura, por si só, vício de constitucionalidade ou ilegalidade da proposição. Sob os aspectos da competência legislativa, iniciativa e constitucionalidade material, o projeto mostra-se juridicamente possível. A questão identificada situa-se predominantemente no campo da técnica legislativa, da conveniência normativa e da racionalização do ordenamento jurídico municipal.

Nesse contexto, observa-se que a solução legislativa mais adequada seria a consolidação das normas existentes ou a alteração direta da legislação já vigente, especialmente da Lei nº 8.035/2023, evitando-se a coexistência de diplomas legais distintos disciplinando, em grande medida, o mesmo tema. Tal providência contribuiria para maior clareza normativa, segurança jurídica e sistematização da legislação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003300330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

municipal relativa à promoção da saúde mental materna.

Dessa forma, embora não sejam identificados vícios formais ou materiais capazes de impedir a tramitação da matéria, conclui-se que a proposição, em sua redação atual, apresenta inadequação sob o prisma da técnica legislativa, em razão da existência de legislação municipal prévia disciplinando a campanha “Maio Furta-Cor”. Assim, sob a ótica da conveniência legislativa e da coerência do ordenamento jurídico municipal, recomenda-se a revisão da proposta para fins de compatibilização com a legislação já vigente.

Pelo exposto, nosso parecer é pela inviabilidade jurídica da proposição em sua forma atual, não em razão de vício de constitucionalidade, legalidade, competência ou de iniciativa, mas em decorrência da sobreposição normativa identificada e da inadequação técnica legislativa resultante da coexistência de diplomas legais com conteúdo substancialmente convergente. Em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, opina-se pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as considerações e providências que entender cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de junho de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340031003300330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

